

N. F. Nº - 281392.0541/22-8
NOTIFICADO - MARTA SUELLY CARNEIRO CARVALHO VAROTI
NOTIFICANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA
ORIGEM - DAT METRO/INFAZ ITD
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 11/07/2023

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0096-01/23NF-VD**

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. DOAÇÃO DE CRÉDITOS. Fato modificativo não comprovado pelo donatário. Infração não elidida. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal, lavrada em 20/10/2022, refere-se à exigência de ITD no valor histórico de R\$ 21.000,00, mais multa de 60%, em decorrência da seguinte infração à legislação do supracitado imposto:

Infração 041.001.001 - Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos”.

“Contribuinte declarou doação de R\$ 600.000,00 no ir ano calendário 2017. Foi intimado via ar e houve retorno postal”.

Data de ocorrência: 30/11/2017.

Enquadramento Legal: art. 1º, III, da Lei nº 4.826/89.

Multa Aplicada: art. 13, II, da Lei nº 4.826/89.

O Notificado, em impugnação à fl. 21, relata que recebeu a 1^a INTIMAÇÃO FISCAL para prestar esclarecimentos sobre a doação em espécie recebida no ano de 2017, e constante de sua declaração do IRPF, tendo apresentado resposta.

Expõe que se faz parecer que nenhum dos argumentos apresentados foram examinados ou considerados, porque em 30 de dezembro de 2022, foi enviada INTIMAÇÃO para efetuar o pagamento, através da presente Notificação Fiscal.

Alega que a cobrança em questão não é aplicável, tendo em vista que o doador residia à época na cidade do Rio de Janeiro.

Acrescenta que, da mesma forma, a donatária também residia e trabalhava na cidade acima citada até o ano de 2022.

Acrescenta que a Agencia Bancaria onde os recursos foram creditados em conta corrente também está localizada na cidade do Rio de Janeiro - RJ.

Conclui mencionando o disposto no item II do parágrafo 1º do artigo 155, da C.F, bem como nos artigos 35 e 42, do CTN, e assevera que o Estado da Bahia não é parte competente para o recebimento do imposto em questão.

Ao final, solicita a extinção da cobrança do imposto questionado, ao tempo que diz estar a disposição para apresentar todas as provas documentais e testemunhais necessárias a comprovação do exposto, se necessário.

O Notificante presta informação fiscal à fl. 40, inicialmente dizendo que com base nas informações prestadas, por intermédio de convênio de cooperação técnica firmado com a Receita Federal, constatou-se que a Sra. Marta Suelly Carneiro Carvalho, inscrita no CPF sob o nº 192.865.205-06, recebeu doação que foi declarada na DIRPF, ano calendário 2017.

Esclarece que a Notificação Fiscal, com data de lavratura em 20/10/2022, formaliza um débito apurado, referente a 2017, de R\$ 21.000,00, que é o resultado da aplicação da alíquota de 3,5 % sobre a base de cálculo, equivalente a R\$ 600.000,00.

Aduz que em 26/01/2023 a notificada contestou a cobrança através do SIPRO 0005217/2023-0, argumentando que o doador era domiciliado no estado do RJ e que, portanto, a exigência do imposto não é de competência do estado da Bahia.

Entretanto diz que a alegação defensiva não se faz acompanhar de qualquer documento que comprove o domicílio fiscal do doador, e que simplesmente, afirmar que o domicílio fiscal em 2017 era o estado do Rio de Janeiro, é insuficiente.

Ao final, mantem a Notificação Fiscal.

VOTO

A presente Notificação Fiscal exige ITD, sob acusação da falta de recolhimento do imposto, referente à doação declarada na DIRPF do notificado, no ano calendário 2017, exercício de 2018.

Com base nas informações prestadas, por intermédio de convênio de cooperação técnica firmado entre a Receita Federal e a SEFAZ, constatou-se que o Notificado recebeu doação, declarada na sua DIRPF, sem pagamento do ITD.

O Notificado reconheceu que recebeu a doação questionada, porém alegou que a cobrança em questão não deve ser exigida pelo Estado da Bahia, tendo em vista que tanto o doador como a donatária residiam à época na cidade do Rio de Janeiro-RJ.

Entretanto, na informação prestada pela Receita Federal (fl. 04), verifica-se que foi declarado na DIRPF de 2017 da Notificada, que a mesma residia à Rua Conselheiro Correa de Menezes, 344 – apt. 601, bairro de Brotas, no município de Salvador-BA.

Ademais, como bem frisou o Notificante em sua informação fiscal, a Notificada não apresentou qualquer documento visando comprovar sua alegação de que seu domicílio fiscal em 2017 era no estado do Rio de Janeiro.

De acordo com o que dispõe o art. 141, do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99), se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar PROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 281392.0541/22-8, lavrado contra **MARTA SUELLY CARNEIRO CARVALHO VAROTI**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 21.000,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 13, inciso II, da Lei nº 4.826/89, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de junho de 2023.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR

